



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002177/2001-28  
Recurso nº. : 134.742  
Matéria : IRPF - Ex(s):1995  
Recorrente : SÉRGIO AMÉRICO DE ARAÚJO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO /SP II  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.779

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES - São considerados como dependentes aqueles cuja dependência reste devidamente comprovada, por meio de documentos hábeis, respeitados os limites estabelecidos em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO AMÉRICO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores especificados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002177/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.779

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz', is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002177/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.779

Recurso nº. : 134.742  
Recorrente : SÉRGIO AMÉRICO DE ARAÚJO

## RELATÓRIO

SÉRGIO AMÉRICO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 240 A 246) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 117 a 130, relativo à dedução indevida de pensão alimentícia e dedução indevida com previdência social, referente ao ano calendário de 1994. Importa referir que foi anulada a notificação de lançamento, sendo restabelecido os valores declarados e que o novo lançamento realizou-se com fundamento no artigo 173, II do CTN.

O recorrente impugna o lançamento efetuado alegando em síntese que, primeiramente, concorda com a glosa no que pertine à dedução indevida com a previdência oficial, haja vista que desconhecia a impossibilidade de deduzir a previdência de seus funcionários, além da sua propriamente dita. Aduz que sua inconformidade tange-se tão somente à glosa da dedução da pensão alimentícia.

Justifica, o recorrente, que em virtude de separação judicial litigiosa e turbulenta, não pode contar com a boa vontade de sua ex-esposa para obter os comprovantes de pagamento de instrução dos filhos. Refere que sempre arcou com o pagamento da pensão alimentícia, bem como das despesas de instrução dos filhos através da conta corrente de sua ex-esposa, porquanto ser esta a determinação judicial, por ela deter a guarda dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002177/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.779

Neste caminho, junta o recorrente notificações extrajudicial recebidas de sua ex-esposa comprando os depósitos das despesas de instrução dos filhos menores, acompanhadas dos boletos bancários referentes a cada mês e a cada um dos filhos. Afirma o mesmo que tentou buscar os comprovantes originais de pagamento, junto com sua ex-esposa sem contudo obter êxito, quando então requereu que a própria Receita Federal notificasse a mesma para a devida apresentação da documentação pertinente. Porém, esta de igual forma não logrou resultados, vez que a ex-esposa do recorrente sequer respondeu às notificações.

Contudo, argumenta o recorrente que muito embora o acordo judicial tenha fixado no pagamento de pensão alimentícia na medida de um salário mínimo para cada filho, também ficou estabelecido na sentença judicial que o recorrente arcaria com o pagamento de instrução para os filhos. Estado a ex-esposa com a guarda dos filhos, ficou esta encarregada de gerir as finanças, bem como efetivar os devidos pagamentos das escolas. Neste ato, junta o recorrente todas as notificações da ex-esposa, cobrando o pagamento de instrução para os filhos, acompanhadas dos devidos boletos bancários.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP proferiu decisão (fls. 228/235), pela qual manteve, parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que em análise aos documentos juntados pelo recorrente aferiu que algumas despesas de instrução restaram comprovadas como pagas pelo mesmo, mas a grande maioria dos documentos não comprova a efetividade do pagamento das despesas de instrução por não ser legível a autenticação mecânica e algumas por não constar o nome do beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002177/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.779

Cientificado da decisão singular, na data de 27 de janeiro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 240 a 246) ao Conselho de Contribuintes, na data de 25 de fevereiro de 2003. O recorrente contrapõe-se à decisão de primeiro grau, alegando que a guarda dos filhos ficou com a ex-esposa e que era esta a detentora dos comprovantes de pagamento, referentes às despesas com instrução. Argumenta que sua tarefa, determinada em juízo, era arcar com o pagamento das despesas diretamente para a ex-esposa, arcando esta com a obrigação de pagar as entidades estudantis e aduz que restou mais do que comprovado que a ex-esposa não haveria de facilitar o alcance da documentação, haja vista ter sido intimada pela própria Receita Federal, sem contudo responder.

De igual forma, prossegue o recorrente contrapondo-se à decisão levantando pontos de cada um dos documentos que junto, perfazendo um esforço no sentido de demonstrar que efetivamente arcou com as despesas de instrução dos filhos e finaliza referindo que se não tivesse cumprido com sua obrigação de pagar os estudos dos filhos, por fazer parte de seu dever determinado em juízo, teria ido para a prisão, conforme dispõe a norma legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002177/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.779

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução indevida de pensão alimentícia, em função das despesas de instrução com os filhos, haja vista que a dedução indevida com a previdência oficial, o recorrente não contestou e efetivou o pagamento do devido crédito, acrescido de multa e juros, na conformidade da lei, anexando documento comprobatório.

No que tange à dedução indevida com pensão alimentícia, restou demonstrado no curso do procedimento fiscal que o recorrente ficou obrigado a pagar um salário mínimo para cada um dos filhos e responsável pelo pagamento das despesas de instrução. Contudo, de igual modo, restou configurado que estando a guarda dos filhos com a ex-esposa, estaria esta responsável pela administração do dinheiro pago pelo recorrente, tanto o que pertine à pensão alimentícia propriamente dita, quando a que diz respeito à instrução.

Desse modo, levando em conta todo o conjunto probatório, bem como a falta de êxito da própria Receita Federal no alcance de documentação que estaria em poder da ex-esposa do recorrente, entendo que o mesmo comprovou a parcialidade das despesas de instrução, arcadas em favor dos filhos, através da ex-esposa. Isto considerando ainda despesas antes não consideradas pelo julgador de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002177/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.779

Isto porque, muito embora não conste a autenticação mecânica em todos os boletos bancários anexados pelo recorrente, todos vêm seguidos da notificação extrajudicial encaminhada a ele, pela sua ex-esposa, cobrando os valores pertinentes às escolas dos filhos menores e as mensalidades das universidades dos filhos mais velhos. De igual modo, conforme se verifica da sentença judicial de separação litigiosa, pode-se aferir que o recorrente pagava os referidos valores para o fim específico de instrução dos filhos, mas como a guarda estava com a mãe, não tinha o mesmo como saber, administrar, cobrar, verificar ou obrigar a efetivação do pagamento, restando o alcance dos valores.

Porém, na análise da documentação acostada, entendo que os documentos, constantes das páginas 152, por referir a ano calendário diverso, não restou comprovada a despesas de instrução, bem como os contidos nas páginas 181 a 183, 196, 205 e 207 (referente à livraria Saraiva), por não constarem da identificação do beneficiário das despesas.

Assim, por não se tratar de mera liberalidade do recorrente, mas sim de cumprimento de determinação judicial, entendo que está comprovada a dedução das demais despesas com instrução e voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, desconsiderando as despesas conforme o demonstrativo:

1. pagamento referente ao ano calendário de 1993, no valor de

1. Pagamento referente ao ano calendário de 1993	Cr\$ 157.246,00
2. Pagamento referente ao ano calendário de 1993	Cr\$ 360.000,00
3. Fundação Getúlio Vargas	Cr\$ 53.654,00
4. Fundação Getúlio Vargas	Cr\$ 50.452,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002177/2001-28  
Acórdão nº. : 104-20.779

5. Fundação Getúlio Vargas	Cr\$ 98.248,00
6. Nobelis Com. Livros	URV 36,25
7. Livraria Saraiva	URV 16,35
8. Agência Siciliano	URV 4,80
9. Livraria Saraiva	URV 8,29
10. Livraria Saraiva	URV 6,50
11. Livraria Saraiva	URV 48,96

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 16 de junho de 2005

  
MEIGAN SACK RODRIGUES